



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Tanilson Soares

RECURSO CONTRA PARECER DA CCJRLP

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, POR MEIO DE QUEM SE REMETE A MESA DIRETORA DESTA EGRÉGIA CASA.

RECURSO: Projeto de Lei Ordinária nº 471/2021

Autor: Vereador Tanilson Soares

..... Senhor Presidente;
..... Senhores (as) Vereadores (as),

Com fulcro no art. 181 e seus §§, do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, venho tempestivamente à presença de Vossa Excelência, inconformado com a dita decisão da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP desta Casa, para **interpor o presente recurso contra parecer DE FORMA CONTRÁRIA À CONSTITUCIONALIDADE, emitido pela supracitada Comissão – CCJRLP, sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 471/2021, que “ Estabelece anualmente todo o efetivo da Guarda Civil Municipal, à avaliação médica nos termos que define e dá outras providências.”** Pelos fatos e fundamentos que seguem.

I – DOS FATOS:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 471/2021, que “Estabelece anualmente todo o efetivo da Guarda Civil Municipal, à avaliação médica nos termos que define e dá outras providências.”

O ilustre Ver. Relator afirma constatar que o Projeto de Lei possui vícios de iniciativa, pois infringe a competência privativa do executivo municipal onde adentram no art. 30, incisos II e IV da LOMJP. Em parecer contrário, o ilustre Ver. Relator aduziu, em síntese, o seguinte ponto deletério:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
(...) II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; (...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

É, em apartada síntese, o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Tanilson Soares

II – DOS FUNDAMENTOS :

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado. Inicialmente, a matéria abordada na propositura é de interesse local, o que alcança a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e art. 13, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

E, encontrando amparo certo e legal que a “saúde é direito de todos e dever do Estado” (art. 196 da Constituição Federal), são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).

Assim, de maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa prevê a saúde como direito de todos (art. 210), e o dever do Município de garantir este direito, em dispositivo com o seguinte teor:

ART. 210 "A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação."

E ainda ...

ART. 211 "Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:"

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV - garantir e promover a prevenção de doenças ou condições que levam à deficiência.

Ressalta-se de pronto, que o Município possui, indubitavelmente, competência para editar normas protetivas da saúde pública, nos termos dos artigos 30, I e II, cc. 24, XII, da Constituição Federal e artigos 13, 29, 210 e 211 da Lei Orgânica do Município, suplementando a legislação federal e a estadual. Destarte, na medida em que a proposta busca assegurar o diagnóstico preventivo dos servidores em questão, em razão de condições peculiares, de seu trabalho, tendo como objetivo atender ao seu direito à saúde.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Tanilson Soares

A presente propositura proposta se coaduna com as previsões da Lei Federal nº 8.112/90, no artigo 206-A, e regulamentado pelo Decreto 6.856, de 25 de maio de 2009 e pela portaria Normativa SRH nº 04, de 15 de setembro de 2009, que versa sobre a obrigatoriedade de exame médico periódico de saúde para o servidor público federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, definindo-o como "**a realização de exames médicos periódicos tem como objetivo, prioritariamente, a preservação da saúde dos servidores, em função dos riscos existentes no ambiente de trabalho e de doenças ocupacionais ou profissionais.**"(art. 2º)

Para tanto, de acordo com o art. 2º, de referido diploma legal, os servidores que estejam submetidos a situações de riscos no ambiente de trabalho, em condição de simetria, como é o caso dos guardas civis devem ser submetidos a exames regulares. Assim, o projeto disciplina diretrizes a serem adotadas com o objetivo de reduzir as licenças médicas, afastamentos e ou internações hospitalares dos guardas civis municipais, sem ingerência na organização administrativa da rede municipal de saúde, razão pela qual não invade seara da iniciativa reservada do Poder Executivo, nos termos do art. 30, incisos II e IV, da Lei Orgânica.

Ainda, na busca pelo arcabouço jurídico procedente, a proposta encontra respaldo no ordenamento jurídico, conforme, inclusive, entendimento do E. Tribunal de Justiça Bandeirante, conforme precedentes ora destacados:

Ementa: I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.626, de 12 de novembro de 2018, do Município de Caçapava, "que dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD) e dá outras providências". II. Vício formal de inconstitucionalidade. Inocorrência. De origem parlamentar, a legislação impugnada não trata de matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, §2º, da CE. Tema 917, STF. Precedentes deste Órgão Especial. III. Não constatada, igualmente, invasão das atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A lei analisada não disciplina a prática de ato de administração, limitando-se a instituir programa de proteção à saúde da pessoa com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD), em âmbito local, e estabelecer regras dotadas de abstração e generalidade. Previsão, apenas, de instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições. Constitui dever do Poder Executivo levar as determinações do diploma impugnado à concreção por meio de provisões especiais, com respaldo em seu poder regulamentar. Diversos precedentes deste Colegiado. Doutrina. VI. Artigo 4º, parte final. Inconstitucionalidade verificada. Ressalvada a posição pessoal desta Relatoria, de acordo com o entendimento consolidado neste Órgão Especial, a fixação de prazo rígido para que o Poder Executivo regulamente determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade. Violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 5º, da CE. Exclusão da expressão "no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.". Pedido julgado parcialmente procedente.

Por fim, registre-se que a propositura visa a valorização dos servidores públicos municipais da Guarda Civil Metropolitana, categoria de profissionais que, conforme exposto na justificativa, atuam em condições estressantes.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Tanilson Soares

Tal objetivo busca dar concretude às regras legais inscritas nos arts. 78, caput, e inciso V, da Lei Orgânica do Município, dirigidas tanto ao legislador quanto ao administrador.

No que tange à questão orçamentária, não há ilegalidade na fixação da despesa, cabendo ao Executivo a escolha discricionária de adequação ao orçamento. Desta forma, as dotações podem ser suplementadas, adequadas ou incluídas novas despesas para orçamento seguinte. Portanto, face aos argumentos listados, o objeto do projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.

Desta forma, concluo pela constitucionalidade e legalidade da proposta em questão, bem como sua adequação ao ordenamento jurídico, nos termos acima expostos,

III -CONCLUSÃO

À luz do que fora exposto, conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária n.º 471/2021, atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa, estando apto à tramitação e deliberação plenária.

Ao concluir arrazoada argumentação, Senhor Presidente, postulo o não acolhimento do Parecer ora pugnado, e peço que se dê provimento ao presente recurso, mantendo, em consequência, o Projeto de Lei Ordinária n.º 471/2021, considerando-o Constitucional para todos os fins de direito.

É **COMO ESPERO** que esta Casa Legislativa se manifeste.

Termos em que, Pede deferimento.

Atenciosamente,

Tanilson Tarso Nóbrega Soares
Vereador -AVANTE